



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0156/2021

Florianópolis, 14 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0291.4/2020, que “Altera a Lei nº 6.320, de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Colado - Bruno Souza
RECEBIDO
14 / 04 / 2021

Assinatura



Ofício **GPS/DL/ 0253 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0291.4/2020, que "Altera a Lei nº 6.320, de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
- **RECEBIDO**

HORARIO:

DATA: 15/04/2021

ASS. RESP.: [assinatura]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 497/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de abril de 2021

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0253/2021, encaminho o Parecer nº 161/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0291.4/2020, que "Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

GM/PE/SECRETARIA GERAL 27/04/2021 15:43 009078

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 27 / 04 / 2021

SECRETÁRIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
033ª	Sessão de 28/04/21
Anexar a(o) PL-291/20	
Diligência	
_____ Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Pedaria nº 012/2021 - DOE 21.500
Delegação de competência
GF 497_PL_0291.4_20_PGE_enc
SCC 7409/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. GERAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 161/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7409/2021

Assunto: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 291.4/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 291.4/2020, que *"Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências"*. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V, VI e XII, da CF/88 e art. 10, incisos V, VI e XII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Arts. 1º e 4º do PL. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Art. 2º do PL. "Direito" do empreendedor em escolher a norma sanitária a seu critério. Violação aos arts. 2º e 3º da LINDB. Princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88). Inconstitucionalidade. Art. 3º do PL. Mera indicação do número de inscrição do produtor no Registro Geral de Atividade Pesqueira como documento hábil a comprovar a origem do pescado. Violação à Instrução Normativa Interministerial MAPA/MPA nº 4/2014. Em matéria afeta à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, é dado aos Estados estabelecerem, no âmbito da competência concorrente, normas mais protetivas, e não, *a contrario sensu*, flexibilizar as disposições normativas federais. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 464/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de abril de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 291.4/2020, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências"*, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0253/2021.

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 30-A, com a seguinte redação:

Art. 30-A - O alimento e/ou bebida em desconformidade com obrigações sanitárias ou de qualquer outra natureza, inclusive tributárias, mas que apresente segurança ao consumo será retido para regularização pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias ou até o seu vencimento, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único - regularizadas as desconformidades, o alimento e/ou bebida será restituída imediatamente ao proprietário.

§2º Não havendo regularização no prazo do *caput*, e estando a mercadoria dentro do prazo de validade, será destinada à Secretaria responsável pela Assistência Social do Estado, a depender de controle de qualidade feito pela Vigilância Sanitária que ateste a segurança para o consumo.

§3º Não havendo regularização no prazo do *caput*, estando a mercadoria fora do prazo de validade, ou sendo atestada falta de segurança para o consumo pela Vigilância Sanitária, será destruída.

Art. 2º A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 30-B, com a seguinte redação:

Art. 30-B - É direito da pessoa descrita no Art. 30 seguir norma sanitária a seu critério, quando houver conflito de normas sanitárias de diferentes naturezas ou não, inclusive entre as municipais, estaduais ou federais, mesmo que seja uma superior a outra.

Art. 3º A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 30-C, com a seguinte redação:

Art. 30-C - Constitui documento hábil para comprovação da origem do pescado, sem prejuízo de outros, aquele que indique o número de inscrição do produtor no Registro Geral de Atividade Pesqueira.

Art. 4º A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 52-A, com a seguinte redação:

Art. 52-A - É vedada a destruição, inutilização ou descarte sumário ou de ofício por parte das autoridades descritas no Art. 52 de alimento e/ou bebida que se enquadre no disposto pelo Art. 30-A, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "Assistimos no mês de agosto de 2020 o descarte de toneladas de camarões catarinenses no Estado do Espírito Santo, por conta de irregularidades documentais. Trata-se de um ato absolutamente desconectado da realidade, o país onde 20% da população vive com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



renda semelhante àquele de Serra Leoa não pode se dar o luxo de destruir alimentos por falhas do empregador na navegação pelo mar de burocracia. Embora o episódio tenha se dado em outro estado da federação, não faltam exemplos de atitudes semelhantes aqui em Santa Catarina, como o ocorrido em Seara, no ano passado. Na ocasião, 30kg de queijos artesanais participantes de um concurso foram jogados no lixo por falta de regulamentação do produto. (...)”

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, alterar a Lei Estadual nº 6.320/1983, a qual dispõe sobre normas gerais de saúde no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelecendo, dentre outros, medidas de regularização sanitária de alimentos.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente, bem como sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, incisos V, VI e XII, da CF/88 e art. 10, incisos V, VI e XII, da CE/SC).

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobreindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Ademais, cumpre salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Nesse diapasão, transcreve-se a jurisprudência do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifo nosso)

COMPETÊNCIA NORMATIVA – SAÚDE E MEIO AMBIENTE. A competência normativa é concorrente, não cabendo afastá-la mediante submissão estrita a normas federais. (...) se a Assembleia Constituinte estabeleceu haver interesse dos Estados no tocante à saúde, produção e consumo, proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente – artigo 24, incisos VI, VIII e XII, da Carta Federal –, descabe ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios. (ADI 2.303, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, DJE de 11-11-2020.)

Estabelecidas referidas premissas acerca da repartição de competências federativas, destaca-se que inexistente norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para dispor acerca da regularização sanitária de alimentos, respeitadas as diretrizes federais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em complemento, importante salientar que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela saúde e assistência pública, bem como proteger o meio ambiente (art. 23, incisos II e VI, da CF/88 e art. 9º, incisos II e VI, da CE/SC).

Nesse sentir, frisa-se que existe, em âmbito federal, o Decreto-Lei nº 986/1969, o qual institui normas básicas sobre alimentos e que prevê, em seu artigo 29, inciso II, a competência estadual para fiscalizar os alimentos produzidos ou expostos à venda na sua respectiva área de jurisdição. Nos termos do seu art. 1º e 29, II:

Art 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições dêste Decreto-lei.

Art 29. A ação fiscalizadora será exercida: (...)

II - Pela autoridade **estadual** ou municipal, dos Territórios ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição. (grifo nosso)

Ainda, também sobre o tema, há a Lei Federal nº 6.437/1977, a qual configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece regras para a inutilização de produtos e a Lei Federal nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e que prevê, em seu artigo 12, que os Estados poderão legislar supletivamente acerca da matéria.

Consoante art. 12 da Lei Federal 1.283/1950:

Art 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. **Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.** (grifo nosso)

Em adição, nos termos da Lei Federal nº 7.889/1989, a prévia inspeção sanitária de produtos de origem animal é também de competência dos Estados, nos termos da competência administrativa comum constitucionalmente atribuída em zelar pela saúde pública. Senão vejamos:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do **art. 23, inciso II, da Constituição.** (grifo nosso)

Posto isso, conclui-se que possuem os Estados-membros competência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



legislativa sobre o tema.

Ademais, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição Federal e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º art. 50 da Constituição Estadual.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Em complemento, acerca da constitucionalidade material, vislumbra-se que o legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput* e parágrafo único, da CF/88) e, do outro, interesses eventualmente colidentes. O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois ele não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Como bem apontam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto^[1], *"numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes"*.

Assim, diante do contexto constitucional e infraconstitucional exposto, e adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo Poder Legislativo, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade nos artigos 1º e 4º do projeto de lei em esboço.

Entretanto, em que pese o nobre intuito da proposição legislativa, entende-se que mesma sorte não socorre os artigos 2º e 3º do projeto de lei ora em apreço, conforme será demonstrado.

Preliminarmente, cumpre frisar que a violação, por lei estadual, de uma norma geral editada pela União representa vício de inconstitucionalidade e não mera ilegalidade. O desrespeito à Constituição resulta não da contrariedade à lei federal, mas da extrapolação do exercício de competências federativas.

Essa é, inclusive, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual se colaciona o seguinte precedente:

(...) 2. Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



competência legislativa. (...) (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

É também o que explica André Ramos Tavares^[2], nestas palavras:

Se a União edita norma que não é nacional, mas sim federal, os demais entes federativos não estão subordinados a seu comando. Contudo, pode ocorrer, por exemplo, que a matéria seja de competência dos Estados, ou dos Municípios, e que a União Federal resolva editar a norma. Nesse caso, houve desrespeito às regras de competência da Constituição. Não se pode falar em ilegalidade da lei federal em relação à estadual ou à municipal, da mesma maneira que não se poderia falar em ilegalidade da lei municipal que desrespeitasse a competência da lei federal ou estadual, ou em ilegalidade de lei estadual que desrespeitasse matéria própria de lei federal. [...]. A regra é a seguinte: sempre que houver delimitação de âmbitos próprios (distintos) de competência, a violação importa em inconstitucionalidade, e não em ilegalidade, porque no caso não há subordinação de uma norma à outra, antes se encontrando no mesmo nível e devendo, ambas, obediência direta à Constituição. As diferentes leis, no caso, haurem sua validade diretamente da Constituição, e não da lei que resulta contrariada.

Estabelecida referida premissa, verifica-se que o artigo 2º do Projeto de Lei nº 291.4/2020 busca prever que toda pessoa que produza, fabrique, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimentos e/ou bebidas (art. 30 da Lei Estadual nº 6.320/1983) tenha o "direito", quando existir conflito entre normas sanitárias de diferentes naturezas e esferas, de seguir a norma sanitária de seu critério. Senão vejamos:

Art. 2º A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 30-B, com a seguinte redação:

Art. 30-B - É direito da pessoa descrita no Art. 30 **seguir norma sanitária a seu critério**, quando houver conflito de normas sanitárias de diferentes naturezas ou não, inclusive entre as municipais, estaduais ou federais, mesmo que seja uma superior a outra. (grifo nosso)

No entanto, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a ninguém é dado dispensa de cumprir a lei, sob a alegação de que não a conhece. *In verbis*:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Em adição, acerca da vigência da lei e dos critérios de prevalência de uma lei em detrimento de outra, cumpre trazer à baila o que dispõe o artigo 2º da LINDB:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Ademais, em caso de conflito entre normas jurídicas, devem ser aplicados os critérios de solução de antinomias. Nas palavras de Flávio Tartuce^[3]:

Com o surgimento de qualquer lei nova, ganha relevância o estudo das antinomias, também denominadas lacunas de conflito. A antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão). (...)

Assim, serão aqui estudados os conceitos básicos de solução desses conflitos, os metacritérios clássicos construídos por Norberto Bobbio, em sua Teoria do ordenamento jurídico, para a solução dos choques entre as normas jurídicas, a saber:

a) critério cronológico: norma posterior prevalece sobre norma anterior;

b) critério da especialidade: norma especial prevalece sobre norma geral;

c) critério hierárquico: norma superior prevalece sobre norma inferior.

Dos três critérios acima, o cronológico, constante do **art. 2.º da Lei de Introdução**, é o mais fraco de todos, sucumbindo diante dos demais. O critério da especialidade é o intermediário e o da hierarquia o mais forte de todos, tendo em vista a importância do Texto Constitucional.

De qualquer modo, lembre-se que a especialidade também consta do Texto Maior, inserida que está na **isonomia constitucional (art. 5.º, caput, da CF/1988)**, em sua segunda parte, eis que a lei deve tratar de maneira desigual os desiguais. (grifo nosso)

Nesse sentir, em caso de colisão de normas, deverão ser respeitados os critérios de solução de antinomias e não a vontade do interessado em seguir a normativa que melhor lhe aprouver, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da isonomia, previsto constitucionalmente (art. 5º, *caput*, da CF/88).

Assim, referido artigo é, derradeiramente, inconstitucional.

Por sua vez, o artigo 3º do projeto de lei em análise prevê que constitui documento hábil a comprovar a origem do pescado aquele que indique o número de inscrição do produtor no Registro Geral de Atividade Pesqueira. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 3º A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 30-C, com a seguinte redação:

Art. 30-C - Constitui documento hábil para comprovação da origem do pescado, sem prejuízo de outros, aquele que indique o número de inscrição do produtor no Registro Geral de Atividade Pesqueira.

No entanto, de acordo com o art. 1º da Instrução Normativa MAPA/MPA nº 04/2014, proveniente do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o documento hábil para a comprovação da origem do pescado é a Nota Fiscal do Pescado, a qual contém, além do número de inscrição do produtor no Registro Geral de Atividade Pesqueira, o número de identificação de registro junto aos serviços de inspeção federal, estadual ou municipal do estabelecimento de destino.

Consoante a Instrução Normativa Interministerial supracitada:

Art. 1º Estabelecer a Nota Fiscal do pescado, proveniente da atividade de pesca ou de aquicultura, como documento hábil de comprovação da sua origem para fins de controle de trânsito de matéria prima da fonte de produção para as indústrias beneficiadoras sob serviço de inspeção.

Parágrafo único. Na nota fiscal de que trata o caput, deverá constar o número de inscrição regular no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, na respectiva categoria, **assim como o número de identificação de registro junto aos Serviços de Inspeção federal, estadual ou municipal do estabelecimento de destino.** (grifo nosso)

Observa-se, dessa forma, que o art. 3º do PL viola a Instrução Normativa MAPA/MPA nº 04/2014, ao prever medida mais flexível com relação à diretriz federal, visto que dispensa a apresentação do registro junto aos serviços de inspeção federal, estadual ou municipal do estabelecimento de destino, incidindo, portanto, também em inconstitucionalidade.

Em se tratando de norma afeta à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, é dado aos Estados estabelecerem, no âmbito da competência concorrente, e de acordo com suas peculiaridades regionais, normas mais protetivas e não, *a contrario sensu*, flexibilizar as disposições normativas federais.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. **Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. [ADI 5.996, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020.] (grifo nosso)

A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. **O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade.** [ADI 5.312, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 25-10-2018, P, DJE de 11-2-2019.] (grifo nosso)

Dessa forma, e ante o anteriormente exposto, entende-se pela inexistência de vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade nos artigos 1º e 4º do Projeto de Lei nº 291.4/2020, entretanto, opina-se pela inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º do projeto em questão.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende-se que não restaram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade nos artigos 1º e 4º do Projeto de Lei nº 291.4/2020, não obstante, opina-se pela inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º do projeto em questão.

É o parecer.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

Notas

1. [^] SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515.
2. [^] TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle.
3. [^] TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 75-76.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 7409/2021

Assunto: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 291.4/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 291.4/2020, que *"Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências"*. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V, VI e XII, da CF/88 e art. 10, incisos V, VI e XII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Arts. 1º e 4º do PL. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Art. 2º do PL. "Direito" do empreendedor em escolher a norma sanitária a seu critério. Violação aos arts. 2º e 3º da LINDB. Princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88). Inconstitucionalidade. Art. 3º do PL. Mera indicação do número de inscrição do produtor no Registro Geral de Atividade Pesqueira como documento hábil a comprovar a origem do pescado. Violação à Instrução Normativa Interministerial MAPA/MPA nº 4/2014. Em matéria afeta à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, é dado aos Estados estabelecerem, no âmbito da competência concorrente, normas mais protetivas, e não, *a contrario sensu*, flexibilizar as disposições normativas federais. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 7409/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 291.4/2020, que "Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V, VI e XII, da CF/88 e art. 10, incisos V, VI e XII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Arts. 1º e 4º do PL. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Art. 2º do PL. "Direito" do empreendedor em escolher a norma sanitária a seu critério. Violação aos arts. 2º e 3º da LINDB. Princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Inconstitucionalidade. Art. 3º do PL. Mera indicação do número de inscrição do produtor no Registro Geral de Atividade Pesqueira como documento hábil a comprovar a origem do pescado. Violação à Instrução Normativa Interministerial MAPA/MPA nº 4/2014. Em matéria afeta à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, é dado aos Estados estabelecerem, no âmbito da competência concorrente, normas mais protetivas, e não, ao contrário sensu, flexibilizar as disposições normativas federais. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 161/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 161/21-PGE**, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0291.4/2020 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2021

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria